



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.734047/2018-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.948 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-000.946, de 16 de março de 2021, prolatada no julgamento do processo 11080.733797/2018-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado) Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela empresa indicada acima.

Em síntese, o processo tem por objeto o lançamento de multa isolada, imposta diante do fato de a empresa ter compensado crédito com débito tributários, cuja compensação não foi homologada, nos termos do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.948 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.734047/2018-81

A empresa impugnou o citado lançamento, tendo a DRJ mantido a autuação, conforme decisão que se encontra nos autos. A empresa interpôs recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser admitido.

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente impugnação apresentada pela empresa, que contestava a aplicação de multa isolada na forma do art. 74, §17 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Em síntese, a DRJ sustentou que a multa deveria ser mantida, pois decorria de compensação não homologada, em que o despacho decisório foi objeto do PA n.º 10865.901902/2017-03 . Declara ainda a decisão que o mencionado processo foi resolvido na primeira instância, tendo como resultado “manifestação de inconformidade improcedente”. Assim, a multa em questão deveria ser aplicada independentemente de dolo, fraude ou má-fé. No entanto, na hipótese de interposição de recurso no processo principal, o presente feito deveria ficar com a exigibilidade do crédito suspensa até decisão final no citado expediente. Afastou a vinculação dos diversos precedentes administrativos ou judiciais referidos na impugnação e, sobre a alegação de inaplicabilidade da multa de mora cumulada com a multa isolada, salientou que a multa moratória está prevista no art. 61, da Lei n.º 9.430, de 1996, não se confundindo com a hipótese da multa isolada.

Vê-se que o presente processo é dependente do principal, pela óbvia razão de que a análise do presente recurso só se será possível caso se tenha certeza sobre o resultado final do processo referente à compensação.

Nos autos deste processo não há informação oficial sobre a solução final do processo compensatório, não possuindo este relator meios para verificar a real situação.

Diante do exposto, proponho a conversão do feito em diligência para que a unidade competente informe qual o resultado final do processo principal (PA n.º 10865.901902/2017-03).

Com a devida informação deverão os autos ser restituídos a essa instância para continuação do julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.948 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.734047/2018-81

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade competente informe qual o resultado final do processo principal (PA n.º 10865.901901/2017-51).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator